



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.384 - RJ (2011/0044477-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NELLY SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. PENSÃO MILITAR. VALORES ATRASADOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A União, no agravo regimental, repisando os argumentos esposados no recurso especial, limita-se a alegar violação genérica aos arts. 131 e 535 do CPC. Incidências das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
2. Nas ações de cobrança ajuizadas contra a Fazenda Pública, que têm por objeto prestações de natureza remuneratória, a prescrição é regulada pelo Decreto 20.910/32.
3. No presente caso, a autora ajuizou ação de cobrança contra a União objetivando o recebimento de valores atrasados referentes à pensão militar instituída por seu falecido pai.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.384 - RJ (2011/0044477-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NELLY SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO de decisão deste relator – que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 377/378e):

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 242e):

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE – PARCELAS ATRASADAS – REGISTRO NO TCU – DESNECESSIDADE.

I – A prova realizada nos autos evidenciou que o registro do título de pensão da autora no Tribunal de Contas da União não foi efetivado por responsabilidade da própria Administração, que, por mais de 5 anos, não o submeteu àquela Corte, sob o argumento de acúmulo de demanda associado a escassez de recursos humanos e materiais.

II - Legítima, portanto, a postulação objeto dos presentes autos, de imediato pagamento das parcelas atrasadas, não sendo, com efeito, razoável exigir-se da beneficiária que suporte indefinidamente a morosidade administrativa, em prejuízo de seus interesses.

III - A jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais, demais disso, tem assentado que as parcelas relativas a exercícios anteriores devem ser pagas independentemente de registro do benefício no Tribunal de Contas da União, considerada a presunção de legalidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo, sobretudo, em casos como o dos presentes autos, em que a ré não questiona a legitimidade da pensão deferida à autora.

IV – Apelação e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente providas.

Sustenta a agravante, no recurso especial, violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 131 e 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão recorrido que, ademais, não estaria devidamente fundamentado;

b) arts. 189, 193 e 206, § 2º, do Código Civil, ao argumento de que a pretensão da autora teria sido fulminada pela prescrição, na medida em que "A prescrição quinquenal, recaindo sobre a ação de cunho nitidamente condenatório atinge o fundo de direito e não eventuais prestações periódicas porventura dele decorrentes" (fl. 268e).

Nas razões do agravo, alega que os pressupostos de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 364/369e.

Decido.

De início, a alegação genérica de ofensa aos arts. 131 e 535 do CPC, sem a particularização das teses jurídicas acerca das quais o Tribunal de origem teria permanecido omissos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Por sua vez, "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 incide sobre toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, não aplicando o disposto no art. 206 do Código Civil" (AgRg no AREsp 8.347/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/6/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Sustenta a UNIÃO, em síntese, que a tese de afronta aos arts. 131 e 535 do CPC teria sido adequadamente fundamentada no recurso especial, motivo por que não seria aplicável a Súmula 284/STF. No mérito, repisa os argumentos no sentido de que a prescrição cabível no caso concreto seria a bienal, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência desta Corte que teria reconhecido a prescrição trienal contra a Fazenda Pública nos casos de ação envolvendo a responsabilidade civil do Estado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.384 - RJ (2011/0044477-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. PENSÃO MILITAR. VALORES ATRASADOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A União, no agravo regimental, repisando os argumentos esposados no recurso especial, limita-se a alegar violação genérica aos arts. 131 e 535 do CPC. Incidências das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
2. Nas ações de cobrança ajuizadas contra a Fazenda Pública, que têm por objeto prestações de natureza remuneratória, a prescrição é regulada pelo Decreto 20.910/32.
3. No presente caso, a autora ajuizou ação de cobrança contra a União objetivando o recebimento de valores atrasados referentes à pensão militar instituída por seu falecido pai.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a UNIÃO não se desincumbiu de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada para não conhecer da tese de ofensa aos arts. 131 e 535 do CPC, limitando-se a repisar os argumentos genéricos anteriormente esposados no recurso especial. Destarte, incidem na espécie as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Quanto ao mérito, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil – art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 – prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp 1.217.933/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11).

Todavia, o caso dos autos é outro. Busca a autora, ora agravada, o recebimento de valores em atraso relativos à pensão militar instituída por seu falecido pai, militar do Exército. Assim, em se tratando de ação em que se pleiteia o recebimento de parcelas remuneratórias, a serem pagas pela Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, na forma determinada pela Súmula 85/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Assim, essas questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC, nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11)

Destarte, verifica-se que a irresignação da agravante representa seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044477-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.384 / RJ**

Números Origem: 200251510203201 200651010048720 200651010048728

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELLY SOARES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELLY SOARES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.